## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003823-86.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Voluntária

Requerente: Gelsomino José Zilião

Requerido: IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A Lei Estadual nº 14.016/2010 reorganizou a carteira de previdência das serventias notariais e de registro, trazendo disposições próprias e inserindo modificações no texto da Lei Estadual nº 10.393/1971, que trata do tema. As duas leis devem, pois, ser interpretadas em conjunto, como imposição lógico-sistemática, e, no caso em comento, é imprescindível trazer a lume dois dispositivos.

O primeiro: art. 14, parágrafo único da Lei Estadual nº 14016/2010, ao tratar da 'cessação no pagamento do benefício' no caso de o inativo não efetuar o recadastramento anual:

Artigo 14 - O recadastramento dos inativos e pensionistas da Carteira das Serventias deve ocorrer anualmente, no mês de aniversário, conforme normativo do IPESP.

Parágrafo único - Perdurando, por mais de 6 (seis) meses, o descumprimento da exigência prevista neste artigo, cessará automaticamente o pagamento do respectivo benefício.

O segundo: art. 29 da Lei Estadual nº 10.393/1971, inserido no Capítulo III e que tem por objeto a 'cessação do direito à percepção do provento de aposentadoria':

Artigo 29 - Cessa o direito à percepção do provento da aposentadoria:

I - por morte do segurado;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

II - desaparecendo a invalidez, salvo se o segurado já tiver atingido 70 anos de idade.

A leitura atenta das duas disposições, com o olhar da razoabilidade e atenção à própria diferenciação de linguagem, mostra-nos que a única interpretação possível para o disposto no art. 14 da Lei Estadual nº 14016/2010 é no sentido de que sem o recadastramento anual no prazo devido ocorre a 'cessação dos pagamentos', mas não a 'cessação do direito à percepção dos proventos respectivos'.

Assim, nesse período de irregularidade cadastral a exigibilidade da obrigação fica suspensa, até que se implemente a condição necessária para que os pagamentos sejam então efetivados, inclusive no que toca à parcelas não paga no período anterior.

Cabe lembrar que o recadastramento anual corresponde a providência burocrática cujo descumprimento justifica sejam 'cessados os pagamentos', como diz a lei, mas certamente não constitui razão suficiente para a extinção da própria obrigação de direito material.

Julgo procedente a ação para condenar o réu a pagar as parcelas relativas às competências de 05.2017, 06.2017 e 07.2017, cada uma no valor bruto de R\$ 10.075,35, com atualização monetária pelo IPCA-E desde o dia 27.06.2017 (fl. 15), e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde a citação.

Por ocasião do pagamento, deverá o réu efetivar as retenções legais necessárias.

Declaro a natureza alimentar do crédito.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 25 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA